



PARECER Nº ____/2026

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO EXERCÍCIO DE 2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da apreciação, por esta Comissão de Finanças e Orçamento, das contas anuais da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2023, objeto do processo TC-004506.989.23-5, em relação às quais o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer prévio favorável à aprovação, consignando, todavia, a existência de diversas impropriedades e expedindo recomendações à Municipalidade.

Parecer TCE SP 20088727

Do relatório e voto do E. Tribunal de Contas constam, entre outros, os seguintes apontamentos:

Irregularidades verificadas em fiscalizações ordenadas relativas aos temas “Estratégia Saúde da Família” e “Escola em Tempo Integral”;

- Incorreta contabilização dos valores relativos à devolução de duodécimos;
- Baixa eficiência na cobrança da dívida ativa;
- Quantidade expressiva de profissionais admitidos por tempo determinado no exercício;
- Pagamento excessivo de horas extras, evidenciando inadequado planejamento de pessoal;

Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no sistema AUDESP/IEG-M;

- Risco de não atingimento de metas da Agenda 2030/ODS;
- Inobservância de recomendações anteriormente expedidas pelo próprio Tribunal;
- Ausência de AVCB em prédios públicos municipais.

Relatório TCE SP 20088728.

Embora o **TCE-SP** tenha entendido que tais falhas não seriam suficientes, no seu juízo técnico, para comprometer a emissão de parecer favorável, cabe à Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, proceder ao julgamento político-administrativo das contas, nos termos do Art. 31 da Constituição Federal.

É o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência constitucional da Câmara Municipal para julgar as contas

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, o controle externo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas. O parecer prévio da Corte de Contas possui elevada relevância técnica, mas não substitui o julgamento político-administrativo do Legislativo.

Assim, o parecer prévio favorável não retira da Câmara o dever de examinar, com independência, se a gestão observou, além dos índices formais, os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, planejamento, transparência, responsabilidade fiscal e boa governança.

É verdade que, para prevalecer entendimento diverso do parecer prévio, exige-se o quórum de dois terços dos membros da Câmara. Mas essa exigência constitucional não impede o voto contrário fundamentado; ao contrário, pressupõe a possibilidade jurídica de divergência.

II.2 – Do caráter material do controle externo: não basta o cumprimento formal de índices

O parecer do TCE registra que o Município cumpriu os percentuais mínimos de ensino, saúde, FUNDEB, despesas com pessoal e demais parâmetros centrais, tendo apresentado, ainda, superávit orçamentário e financeiro.

Parecer TCE SP 20088727

Todavia, o controle das contas públicas não se esgota na mera aferição quantitativa de índices. A boa administração exige também:

- Regularidade contábil;
- Planejamento da gestão;
- Fidedignidade das informações prestadas aos órgãos de controle;
- Eficiência na arrecadação;
- Adequação da política de pessoal;
- Regularidade da infraestrutura pública e da prestação dos serviços essenciais.

Nesse sentido, as impropriedades apontadas nos autos não podem ser tratadas como meros detalhes periféricos, pois revelam fragilidades estruturais de governança e de gestão administrativa.

II.3 – Da incorreta contabilização da devolução de duodécimos: vício na transparência e na fidedignidade contábil





O relatório apontou incorreta contabilização dos valores relativos à devolução de duodécimos.

Relatório TCE SP20088728

- Tal ocorrência não é trivial. A contabilização correta é pressuposto elementar da:
- Transparência fiscal;
- Confiabilidade dos demonstrativos;
- Adequada leitura da execução orçamentária;
- Integridade da prestação de contas.

Quando há erro contábil em rubrica sensível à relação entre Executivo e Legislativo, há comprometimento da clareza das demonstrações e do próprio dever de prestação de contas. Em matéria de contas públicas, a forma contábil é conteúdo, pois dela depende a exatidão do controle institucional.

II.4 – Da baixa eficiência na cobrança da dívida ativa: renúncia prática de arrecadação e deficiência de gestão fiscal

O TCE apontou baixa eficiência na cobrança da dívida ativa.

Relatório TCE SP20088728

A dívida ativa representa crédito público e integra o dever de arrecadação responsável. A ineficiência reiterada em sua cobrança:

- Reduz a capacidade financeira do Município;
- Desestimula a adimplência dos contribuintes;
- Afronta a eficiência administrativa;
- Compromete a justiça fiscal;
- Fragiliza o equilíbrio das contas a médio e longo prazo.

Não se trata de mera falha operacional, mas de deficiência relevante na gestão da receita pública, incompatível com o padrão de diligência esperado do administrador.

II.5 – Do excesso de contratações temporárias e do pagamento excessivo de horas extras:

Precarização da gestão de pessoal e falha de planejamento administrativo.





Constou do relatório a existência de quantidade expressiva de profissionais admitidos por tempo determinado em 2023, bem como pagamento excessivo de horas extras, a demonstrar inadequado planejamento na gestão de pessoal.

Relatório TCE SP20088728

O próprio voto do relator reconhece a necessidade de recomendar que a Prefeitura restrinja as contratações temporárias às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público e observe, com rigor, o limite legal para horas extras.

Relatório TCE SP20088728

Esses dois pontos, examinados em conjunto, revelam quadro preocupante:

- Uso alargado de contratações excepcionais;
- Possível substituição indevida da regra do concurso público;
- Deficiência de dimensionamento de pessoal;
- Gestão reativa, e não planejada, dos serviços públicos;
- Aumento de custos e potencial risco de irregularidades trabalhistas e administrativas.

Não se pode considerar normal que uma administração apresente simultaneamente alto volume de admissões temporárias e pagamento excessivo de horas extras. Isso, em termos práticos, indica desorganização administrativa e deficiência de planejamento funcional, incompatíveis com o princípio constitucional da eficiência.

II.6 – Das irregularidades nas áreas da Saúde e da Educação: cumprimento de índice não equivale à qualidade do serviço

O parecer reconhece o atendimento aos mínimos constitucionais de saúde e educação, mas registra irregularidades em fiscalizações ordenadas relativas à Estratégia Saúde da Família e à Escola em Tempo Integral, além de recomendar correções especificamente nas áreas do ensino e da saúde para garantia da qualidade dos serviços prestados à população.

Relatório TCE SP20088728

Esse ponto é central.

A mera aplicação de percentual mínimo não basta quando subsistem falhas qualitativas na execução das políticas públicas essenciais. Em outras palavras:

- Gastar o mínimo constitucional não significa prestar serviço adequado;
- Aplicar recursos não significa gerir com eficiência;





- Cumprir índice não elimina falhas materiais na política pública.

Se o próprio órgão técnico reconhece impropriedades em saúde e educação e recomenda providências para assegurar a qualidade dos serviços, é porque houve comprometimento da eficiência e da finalidade do gasto público nessas áreas sensíveis.

II.7 – Da ausência de AVCB em prédios públicos: risco à segurança da população e dos servidores

O parecer determinou, inclusive, o encaminhamento de ofício ao Corpo de Bombeiros em razão da falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Não se está diante de questão burocrática menor. A ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em prédios públicos:

- Compromete a segurança dos usuários e servidores;
- Expõe a administração a risco previsível;
- Demonstra negligência com deveres mínimos de regularização predial;
- Evidencia falha de gestão patrimonial e preventiva.

A gravidade do tema é reforçada pelo fato de o TCE ter determinado providência externa específica, com comunicação ao Corpo de Bombeiros, o que supera o plano da simples advertência protocolar.

II.8 – Das divergências no AUDESP e da falta de fidedignidade das informações: ofensa à transparência e ao controle

O relatório apontou divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/IEG-M.

Relatório TCE SP20088728

A fidedignidade das informações remetidas ao sistema de controle é elemento essencial para a legitimidade da prestação de contas. Sem dados confiáveis, o controle externo e social fica comprometido.

Prestação de contas com inconsistências informacionais não pode ser trivializada, porque fragiliza:

- A transparência;
- A rastreabilidade dos atos administrativos;
- A verificação da conformidade contábil e financeira;





- A própria confiabilidade dos relatórios oficiais.

II.9 – Da inobservância de recomendações do Tribunal de Contas: reiteração de falhas e resistência à correção

O TCE registrou inobservância às recomendações emitidas por essa Corte.

Relatório TCE SP20088728

Esse aspecto pesa significativamente contra a aprovação política das contas. Recomendações reiteradas e não observadas demonstram que a Administração:

- Foi alertada;
- Teve oportunidade de corrigir rumos;

E, ainda assim, deixou de implementar as medidas necessárias.

A reiteração descaracteriza a tese de falha isolada ou episódica e evidencia padrão persistente de baixa aderência aos controles institucionais.

II.10 – Do IEG-M e da nota “C” em planejamento: deficiência estrutural na formulação e execução de políticas públicas

Embora o Município tenha obtido nota geral “B”, considerada “efetivo”, o próprio voto registra nota “C” em Planejamento das Políticas Públicas, com determinação de adoção de medidas para melhoria desse índice.

Relatório TCE SP20088728

O planejamento é a base da boa gestão. Sua deficiência repercute justamente nas falhas encontradas nos autos:

- Contratações temporárias em excesso;
- Horas extras excessivas;
- Problemas qualitativos em saúde e educação;
- Baixa efetividade arrecadatória;
- Falhas de regularização predial e administrativa.

Logo, não se trata de impropriedades desconexas, mas de um conjunto coerente de sinais de deficiência estrutural de gestão.

III – CONCLUSÃO





Diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo que, embora tenham sido formalmente observados diversos índices constitucionais e legais, as contas do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Porto Feliz revelam falhas materiais relevantes de gestão, planejamento, transparência, controle e eficiência administrativa, notadamente:

- Incorreta contabilização de valores;
- Baixa eficiência na cobrança da dívida ativa;
- Número expressivo de contratações temporárias;
- Pagamento excessivo de horas extras;
- Irregularidades qualitativas nas áreas da saúde e da educação;
- Falta de avcb em prédios públicos;
- Divergências de dados prestados ao audeps;
- Descumprimento de recomendações do tribunal de contas.

Relatório **TCE SP20088728**

Tais impropriedades, consideradas em seu conjunto e em sua reiteração, ultrapassam o campo de meras recomendações formais e demonstram insuficiência no dever de boa administração, o que autoriza, no exercício da competência constitucional desta Câmara, a rejeição das contas.

O parecer do TCE SP não é vinculante, sendo a decisão do plenário soberana.

Imperioso citar que o próprio TCE SP na prestação de contas do poder legislativo do exercício de 2023, aponta o insuficiente acompanhamento de contratos **JULGADOS IRREGULARES** por esse tribunal descumprindo comando regimental, razão pela qual recomendou para que o poder legislativo passasse adotar providencias cabíveis nos termos da norma de regência. (Conforme disposto no relatório de fiscalização, processo TC-005202.989.23-2, FL. 21)

Consta também no ACORDÃO DO PROCESSO TC-008278.989.18-1, que **JULGOU IRREGULARES** a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual bem como ilegais os atos determinados das despesas decorrentes, em prejuízo da advertência consignada no aludido voto, tendo ainda o tribunal aplicado ao prefeito municipal Sr. Antonio Habice Prado, multa a vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, equivalente a 200 Ufesp. Conforme, exemplificadamente ocorreu com a empresa SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Consta também nos processos TC-00019865.989.23-0 e TC-00020098.989.23-9 da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS o julgamento das contas como IRREGULARES bem como julgados irregulares todos os seguintes termos aditivos:

TC-00015323.989.21-0 (1º TERMO ADITIVO)
TC-00018575.989.21-5 (2º TERMO ADITIVO)





TC-00024293.989.22-4 (3º TERMO ADITIVO)
TC-00019865.989.23-0 (4º TERMO ADITIVO)
TC-00020098.989.23-9 (5º TERMO ADITIVO)

IV – VOTO

Ante o exposto, no exercício das atribuições desta Comissão de Finanças e Orçamento, VOTO CONTRARIAMENTE ao parecer favorável, opinando pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, relativas ao exercício de 2023**, submetendo-se a presente manifestação ao Plenário da Câmara Municipal, observando-se o quórum constitucional aplicável.

Sala das Comissões, 11 de Março de 2026.

SIGNATÁRIO
 Assinado eletronicamente por
Odélio Leite dos Santos
Data 11/03/2026 13:13
#3e10742f1d6511f1bb8342010a2b6020

Odélio Leite dos Santos
Membro

SIGNATÁRIO
 Assinado eletronicamente por
Pascoal Laturrague
Data 11/03/2026 13:17
#3e198d091d6511f1bb8342010a2b6020

Pascoal Laturrague
Vice-Presidente

Ana Paula Melo dos Santos
Presidente

